DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 868/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/93/2015
PROTOCOLO	:	1565472
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	:	RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO		LAÉRCIO PEREIRA
RELATOR	:	RONALDO CHADID

Em exame a transferência para a reserva remunerada do servidor militar LAÉRCIO PEREIRA, 3º Sargento da Polícia Militar, nascido em 4/5/1962, matriculado sob o número 4/5/1962, Nível/Classe/Referência SUB/MCA/SGT/6, lotado na Sede do 16º Batalhão da Polícia Militar de Fátima do Sul/MS, para fins de registro.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 23044/2015 sugerindo o registro da transferência para reserva remunerada acima identificada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da transferência em apreço, conforme Parecer nº 575/2016.

É o que cumpre relatar.

Passo a expor às razões da decisão.

Dos autos observa-se que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

O direito que ampara a transferência para reserva remunerada esta previsto nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90, I, *"a"*, todos da Lei Complementar nº 59/90 c/c art. art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/08 e

art. 42, da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "P" nº 4.882/14, publicado na página 70 do Diário Oficial nº 8.809, de 28 de novembro de 2014.

Os proventos a receber na inatividade foram fixados integrais, correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme apostila de folha 61.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Nesses termos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência de LAÉRCIO PEREIRA para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 54, 86, I, 89, I e 90, I, *"a"*, todos da Lei Complementar nº 59/90 c/c art. art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/08 e art. 42, da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "P" nº 4.882/14.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP